



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876398 - PR (2025/0078505-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PATRICIA EMMANUELLE CARON
ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200
AGRAVADO : LANDERSON DE GODOY BUENO
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876398 - PR(2025/0078505-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA EMMANUELLE CARON
ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI - PR21200
AGRAVADO : LANDERSON DE GODOY BUENO
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.067-2.079) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 2.059-2.063).

Em suas razões, a parte agravante alega que não seria aplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a insurgência recursal diria respeito apenas à necessidade de requalificação jurídica de premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido, sendo prescindível o revolvimento de fatos e provas. Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 282/STF e reitera a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.084-2.092), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.059-2.063):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem como por incidência das Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF (fls. 1.995-1.998).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.928):

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUNTADA DE EXTRATO – IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE – REJEIÇÃO DO PEDIDO PELO JUÍZO SINGULAR, QUE ACOLHEU OS EXTRATOS E DETERMINOU A JUNTADA DE EXTRATOS COMPLEMENTARES – NOVOS EXTRATOS JUNTADOS PELA PARTE REQUERIDA – OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORA – REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E COMPLEMENTO DOS EXTRATO DETERMINADOS – INSURGÊNCIA – (1) – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO – DESCABIMENTO – EXTRATOS QUE FORAM CONSIDERADOS APTOS A SUPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER, PELO JUÍZO SINGULAR – ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO FOI EMBARGADO OU AGRAVADO EM MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.955-1.961).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.964-1.979), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, ao argumento de que houve *"omissão quanto às efetivas impugnações e impropriedade dos documentos apresentados: [...] não sanou a omissão referente ao argumento da RECORRENTE [...], de que a RECORRENTE impugnou especificadamente todos os documentos apresentados pelo RECORRIDO e, ainda, que tais documentos não cumpriam com a determinação judicial de 1º Grau, na medida em que os documentos não contém informações acerca do destino das movimentações dos extratos e das conciliações bancárias,*

impedindo, portanto, o atingimento do objetivo da ação cautelar: averiguar a ocorrência de desvio ou confusão patrimonial entre as empresas CADILLAC e 4 RODAS, de propriedade do RECORRIDO" (fl. 1.974);

(ii) arts. 400, I, e 397, I e II, do CPC, porque "o fato de ter sido reiterado o pedido de complementação da documentação em nada desqualifica a sua impugnação, já que os referidos apelos decorreram da reincidência do mesmo tipo de descumprimento das determinações legais por parte do RECORRIDO – que optou por apresentar extratos bancários que não demonstram a destinação dos valores neles discriminados e tornou a prestação jurisdicional ineficaz" (fl. 1.975);

(iii) art. 537 do CPC, porquanto "não há que se falar em ausência de impugnação específica, tampouco preclusão dos pedidos realizados no mov. 131, pois: (i) os pedidos decorreram de novo fato, qual seja, a juntada de documentos no mov. 128; e (ii) a aplicação de medidas coercitivas não está sujeita à incidência da coisa julgada ou da preclusão, nos termos do art. 537 do CPC, já que têm como objetivo fomentar e assegurar o cumprimento da ordem judicial" (fl. 1.977).

No agravo (fls. 2.001-2.010), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.031-2.043).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No que diz respeito ao cumprimento, pela parte ora recorrida, da obrigação de exhibir nos autos a documentação exigida na sentença condenatória, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.929-1.932, destaques do original):

Resumidamente, se trata de Cumprimento provisório de sentença proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº. 0051791-33.2013.8.16.0001, ajuizada por PATRÍCIA EMMANUELLE CARON BUENO em face de LANDERSON DE GODOY BUENO e MARCELO DE ANDRADE BENGTTSSON.

[...]

Assim, foi apresentado o presente cumprimento provisório de sentença, pedindo “a intimação dos Réus, através de seus advogados, para apresentarem em Juízo os documentos listados na sentença”.

No Mov. 123.1, o D. Juízo assim aduziu:

Sendo assim, considerando que a parte executada cumpriu apenas parcialmente a obrigação pela qual foi condenada, intime-a, por derradeiro, para que traga aos autos os documentos faltantes da empresa “CADILLAC”, nos termos da decisão de seq. 108.1, item “3”, “ii”.

Já no Mov. 136.1, assim decidiu a sentença ora vergastada:

1. Não conheço do pedido de reconsideração formulado no mov. 127, eis que se trata de figura não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Em discordando da decisão, deveria a parte exequente ter interposto o recurso cabível para sua reforma (CPC, art. 1.015, parágrafo único), dentro do prazo legal.

Igualmente, não conheço das alegações e pedidos formulados no mov. 131, pois também se tratam de reiteração daqueles contidos no mov. 121, os quais já foram objeto de análise no mov. 123, decisão que se encontra preclusa. Saliente-se, por oportuno, que a obrigação fixada na sentença é a de exhibir documentos, e não de prestar contas.

[...]

2. Foi reconhecido no mov. 123 que a executada cumpriu parcialmente a obrigação pela qual foi condenada, pois faltava a exibição dos extratos bancários da empresa CADILLAC relativos aos anos subsequentes a 2013. Intimada, a executada exibiu extratos bancários posteriores a 2013 (mov. 128). Instada a se manifestar, a exequente, como dito acima, apenas reiterou as alegações e pedidos da petição de mov. 121, deixando de se manifestar de modo específico sobre os documentos juntados no mov. 128 (mov. 131). Portanto, como faltava apenas a juntada dos extratos posteriores a 2013, na forma do que ficou decidido no mov. 123, e inexistindo impugnação específica aos documentos apresentados no mov. 128, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação de exhibir documentos fixada na sentença.

[...]

Quanto ao pleito de reconhecimento de que não houve cumprimento integral da obrigação de apresentação de documentos, não procede.

No Mov. 121.1 a parte autora pediu o afastamento do sigilo bancário pelo SISBAJUD.

No Mov. 123.1 o Juízo singular reconheceu o cumprimento apenas parcial da obrigação, dado que *“Ausente, portanto, a exibição por parte do executado dos documentos dos anos subsequentes, haja vista ter sido ele condenado à apresentação da **movimentação dos saldos e conciliações bancárias desde o ano de 2009**”*. Assim, determinou a juntada de *“extratos analíticos/completos de todo o período a partir de 2009, com informações sobre as operações realizadas ou outros documentos equivalentes que demonstrem a origem e o destino das movimentações financeiras da empresa CADILAC descritas nos extratos os documentos faltantes, sob pena de serem adotadas todas as medidas cabíveis para o cumprimento da exibição, tais como busca e apreensão e multa pelo descumprimento da ordem judicial”*.

No Mov. 127.1 a parte exequente realizou pedido de reconsideração para que *“Se reconheça que além dos documentos faltantes, os extratos juntados pelo REQUERIDO não contém as informações necessárias e determinadas pelo juízo acerca das operações”*, bem como pediu que *“Se utilize o módulo de afastamento do sigilo bancário do SISBAJUD, de modo que esse juízo obtenha diretamente as informações que seriam extraídas por meio dos documentos que o REQUERIDO se recusa a exhibir”*.

No Mov. 128.1 a parte executada discorreu que, em conformidade com o pleito inicial, os documentos devidos são referentes ao período de 2009 a 2013, e informou, ainda, a juntada de comprovantes de movimentações e consolidações bancárias da empresa CADILLAC conforme determinação daquele Juízo.

No Mov. 131.1 a parte exequente novamente afirmou o descumprimento da ordem judicial, com petição idêntica à de Mov. 121.1, solicitando, novamente, o afastamento do sigilo bancário pelo SISBAJUD.

Diante deste cenário, no Mov. 136.1 o D. Juízo bem verificou que “[...] a executada exibiu extratos bancários posteriores a 2013 (mov. 128) [...] Instada a se manifestar, a exequente [...] apenas reiterou as alegações e pedidos da petição de mov. 121, deixando de se manifestar de modo específico sobre os documentos juntados no mov. 128 (mov. 131)”. Assim, aduzindo que “faltava apenas a juntada dos extratos posteriores a 2013, na forma do que ficou decidido no mov. 123, e inexistindo impugnação específica aos documentos apresentados no mov. 128, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação de exibir documentos fixada na sentença”, motivo pelo qual julgou extintos os autos.

Resumidamente, portanto, a extinção se deu pela apresentação dos extratos posteriores a 2013 e pela inexistência de impugnação específica aos documentos apresentados no mov. 128.

Neste momento, porém, a recorrente aduz que não houve o cumprimento integral da obrigação de fazer, sob o argumento de que os documentos juntados não correspondem aos determinados em sentença.

Ocorre que tal pretensão não comporta acolhimento. Alguns extratos juntados foram parcialmente aceitos conforme decisão de Mov. 123.1, porém, conforme se verifica do próprio apelo (Mov. 149.1, p. 9), “reiteraram-se, no mov. 131, os pedidos formulados na impugnação de mov. 121 (complementação dos documentos e fixação de astreintes)”.

Ora, nesta oportunidade, deveria a parte recorrente apresentar embargos de declaração no prazo legal, em caso de omissão, ou interpor agravo de instrumento para alterar a decisão, e não se limitar a reiterar o pedido.

Em suma, portanto, se denota que (a) a parte recorrente não concordou com os extratos bancários juntados, assim, impugnou isto em primeiro grau; diante disto, (b) o juízo entendeu serem aceitáveis os extratos, e determinou a juntada de extratos de outras datas ainda; assim, (c) se entendeu que os extratos juntados estavam corretos, estando parcialmente cumpridas as obrigações; oportunizada a se manifestar, (d) a parte reiterou o pedido anteriormente rejeitado, a título de reconsideração, mas nada falou acerca dos novos extratos juntados, bem como não apresentou qualquer recurso cabível (como embargos de declaração ou agravo de instrumento) para obstar o entendimento ali fixado.

Assim, em verdade, ocorreu a preclusão quanto à irresignação referente ao cabimento dos extratos para a finalidade pretendida, motivo pelo qual a sentença ora recorrida se encontra escorreita, não comportando qualquer alteração.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte *a quo* assinalou (fls. 1.959-1.960):

Em síntese, se observa a alegação do recorrente de que o *decisum* embargado não verificou sua efetiva impugnação não passa de mera irresignação. Isto porque, em realidade, o embargante discorda da conclusão do recorrente, aduzindo que o juízo não valorou sua impugnação. Ocorre que a decisão vergastada claramente valorou o recurso, porém constatou a preclusão.

[...]

Outrossim, embora alegue haver “*omissão quanto às efetivas impugnações e impropriedade dos documentos apresentados*” (SIC. Mov. 1.1, p.2, item 2.1), na realidade este próprio recurso não impugnou a presente decisão embargada, pois nada fundamentou acerca de não ter havido a preclusão, mas se limitou a afirmar a existência de impugnação e a impropriedade de documentos.

Portanto, não há que se falar em omissão, vez que o *decisum* não deixou de se manifestar sobre parte requerida e essencial à resolução da lide.

Logo, não se constata os vícios alegados. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mais, para modificar as conclusões do acórdão impugnado, acerca da ausência de impugnação específica e da ocorrência de preclusão, bem como no sentido de verificar o cumprimento da obrigação e a adequação dos documentos apresentados pela parte ora recorrida, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em desfavor da parte ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme constou, o Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Além disso, diferentemente do que aponta a agravante, a análise acurada dos trechos transcritos revela que eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – acerca da ausência de impugnação específica e da ocorrência de preclusão, bem como no sentido de verificar o cumprimento da obrigação e a adequação dos documentos apresentados pela parte ora recorrida – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, destaco que a Súmula n. 282/STF, impugnada no agravo interno, não é fundamento da decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.876.398 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0078505-9

Número de Origem:

00013364720258160194 00022327120178160194 00517913320138160001 13364720258160194
1336472025816019400517913320138160001 22327120178160194 517913320138160001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA EMMANUELLE CARON

ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200

AGRAVADO : LANDERSON DE GODOY BUENO

ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA EMMANUELLE CARON

ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200

AGRAVADO : LANDERSON DE GODOY BUENO

ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026